AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957173 - MG (2021/0169371-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	PAULO GABRIEL DE LIMA - MG096008
AGRAVADO	:	ALONI GONCALVES VAZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELSON DO CARMO S DE FRANCA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 877/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o agravante desde a origem se insurge contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível a Comarca de Paracatu que, nos autos de cumprimento de sentença, julgou procedente a liquidação de sentença, homologando os cálculos apresente pela parte exequente.

3. No se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

4. O entendimento firmado no acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, a partir da qual será computado o quinquênio anterior à execução individual (REsp 1.388.000/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 877/STJ).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33987410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2022 15:42:07
Código de Controle do Documento: cce38ae5-4bfb-4a47-80d7-a61b14d0332f

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA33987410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2022 15:42:07
Código de Controle do Documento: cce38ae5-4bfb-4a47-80d7-a61b14d0332f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957173 - MG (2021/0169371-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	PAULO GABRIEL DE LIMA - MG096008
AGRAVADO	:	ALONI GONCALVES VAZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELSON DO CARMO S DE FRANCA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 877/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o agravante desde a origem se insurge contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível a Comarca de Paracatu que, nos autos de cumprimento de sentença, julgou procedente a liquidação de sentença, homologando os cálculos apresente pela parte exequente.

3. No se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

4. O entendimento firmado no acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, a partir da qual será computado o quinquênio anterior à execução individual (REsp 1.388.000/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 877/STJ).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão de minha lavra que, às fls. 1.017-1.019, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA33830638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/09/2022 17:47:03
Código de Controle do Documento: 823aceb0-17e0-4f8a-9c1c-2ff00484c88a

O agravante em suas razões assevera que não há falar em razões genéricas quanto à tese de nulidade do acórdão recorrido, visto que demonstrou, no recurso especial, de forma específica, como ocorreu a nulidade do acórdão recorrido, que "negou a prestação jurisdicional invocada, ao não enfrentar argumentos capazes de modificar o julgado" (fl. 1.025); que a solução da lide não passa pelo acervo fático-probatório, todo ele delimitado no acórdão recorrido; que existem julgados desta Corte que dariam guarida à pretensão recursal no sentido de que o prazo prescricional, no presente caso, não se conta em 5 anos, e sim pela metade.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, dando provimento ao recurso especial com o "reconhecimento da nulidade do acórdão do TJMS ou, enfrentando-se o mérito" (fl. 1.031).

Sem contraminuta (cf. certidão de fl. 1.036).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo agravante, o recurso não merece êxito. Vejamos.

No caso dos autos, o agravante desde a origem se insurge contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível a Comarca de Paracatu que, nos autos de cumprimento de sentença, julgou procedente a liquidação de sentença, homologando os cálculos apresente pela parte exequente.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento, determinando o retorno "dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito" nos seguintes termos (fls. 563-564):

> [...] vê-se que a insurgência recursal resume- se ao alegado excesso de execução, no importe de R$ 142.773,47 (cento e quarenta e dois mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), porém sem especificar quais os pontos entende incorretos, ou qual seria o erro de cálculo.
> Noutro giro, nota-se que os cálculos apresentados pelo agravante não traz qualquer atualização dos valores, quanto aos juros de mora e a correção monetária, determinados pelo Supremo Tribunal Federal.
> Ora, o excesso de execução é questão de fato, devendo, assim, ser apontado, expressamente, e comprovado pelo executado os erros por ele vislumbrados no cálculo apresentado pelo exequente.
> A simples alegação por parte do executado de que o cálculo apresentado pelo exequente contém excessos, sem qualquer indicação do valor que entende excessivo ou indevido, por si só, não justifica a propositura dos Embargos à Execução, não podendo o julgador concluir de outra forma, senão pela improcedência da pretensão deduzida pelo agravante. É necessário que o executado aponte, especificamente, aquilo que considera excessivo no cálculo impugnado, demonstrando que o exequente chegou a resultado superior ao que é verdadeiramente devido.
> No caso dos autos, argumenta o Estado de Minas Gerais, basicamente, que haveria excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes.

Documento eletrônico VDA33830638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/09/2022 17:47:03
Código de Controle do Documento: 823aceb0-17e0-4f8a-9c1c-2ff00484c88a

Da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 - O recorrente sustenta que o acórdão recorrido "não adentrou na avaliação de todos os motivos de excesso apontado pelo Estado, mantendo o posicionamento omisso e equivocado da Juízo de 1ª Grau" (fl. 745).

Verifica-se, assim, que o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Mesmo que assim não fosse, no caso dos autos, não há falar em violação do artigo 489, § 1º, IV, e do CPC/2015, visto que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/201).

Com efeito, não há que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedente: REsp n. 1.955.692/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022.

Da prescrição - No ponto, o recorrente defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo impetrado ocorreu em 07/10/14, sendo que a presente ação de liquidação restou ajuizada em 02/08/2018, mais de dois anos e meio após o trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que o entendimento veiculado no acórdão recorrido também está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, a partir da qual será computado o quinquênio anterior à execução individual (REsp 1.388.000/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 877/STJ). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.500.632/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

Na espécie, o Tribunal estadual, ao afastar a prescrição, delimitou que:

> [...] o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.09.499713-7/000 transitou em julgado em 07/10/2014 e que a publicação do acórdão no DJe. se deu em 18/09/2015, a prescrição para o ajuizamento da execução individual somente se dará em 18/09/2020, o que não é o caso dos autos, posto que a liquidação de sentença foi distribuída em 27/06/2017 (fl. 732).

Dessa forma, dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33830638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/09/2022 17:47:03
Código de Controle do Documento: 823aceb0-17e0-4f8a-9c1c-2ff00484c88a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.957.173 / MG

Número Registro: 2021/0169371-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191275171004 50014220620188130470

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PAULO GABRIEL DE LIMA - MG096008
RECORRIDO	:	ALONI GONCALVES VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ELSON DO CARMO S DE FRANCA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	PAULO GABRIEL DE LIMA - MG096008
AGRAVADO	:	ALONI GONCALVES VAZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELSON DO CARMO S DE FRANCA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33977695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:03:17
Código de Controle do Documento: 8e61de2f-2ffc-416b-adb6-f3cc34f4a199

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:03:17
Código de Controle do Documento: 8e61de2f-2ffc-416b-adb6-f3cc34f4a199